



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**Gabinete do Presidente**

Praça Amaranal Peixoto nº 46 - centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000  
Tele-Fax.: (22) 2668-1142 [CNPJ 30.169.320/0001-30](http://www.silvajardim.rj.gov.br)

**LEI Nº 1702/2016**

**DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE USO PARA  
EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE BENS QUE  
MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 c/c o 127, da Lei Orgânica deste Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar por concessão, à iniciativa privada, o uso de salas e/ou quiosques de sua propriedade edificadas nos locais abaixo discriminados, em atendimento ao disposto na Lei Orgânica do Município:

- I – terminais rodoviários;
- II – praças públicas;
- III – parques municipais;
- IV – praças de alimentação;
- V – prédios públicos municipais.

**Art. 2º** - A concessão de uso de que trata o artigo 1º desta Lei será a título oneroso, por prazo determinado de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos, a critério do Poder Executivo, e efetivada após regular procedimento licitatório.

**Parágrafo Único** – 25% (vinte e cinco por cento) das unidades autônomas destinadas à concessão serão preferencialmente, a juízo da Autoridade Executiva, dedicadas a MEI (microempreendedores individuais) e ME (microempresas) que tenham reconhecimento de desenvolvimento da atividade econômica no Município de Silva Jardim, conforme dispuserem as exigências do Edital, na forma da combinação dos Arts. 3º, inciso III e 30, inciso I, ambos da CRFB/1988 cumulados com Art. 47, caput da LCF 123/2006 cumulado com Art. 3º, caput, §14 e disposições e Art. 44, ambos da LF 8666/1993.

**CAPÍTULO II**  
**DA DESTINAÇÃO DOS QUIOSQUES**

**Art. 3º** - As salas e/ou quiosques serão destinados à exploração econômica para atividades comerciais especificadas no Edital de Licitação.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**Gabinete do Presidente**

Praça Amaral Peixoto nº 46 - centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000  
Tele-Fax.: (22) 2668-1142 CNPJ 30.169.320/0001-30

**CAPÍTULO III**  
**DA OUTORGA**

**Art. 4º** - A Concessão de Uso das Salas e/ou Quiosques será outorgada a pessoas jurídicas ou equiparadas, devidamente constituídas, mediante prévio procedimento licitatório na modalidade Pregão.

**Art. 5º** - É vedada a utilização da sala e/ou quiosque para qualquer outro fim que não o previsto no edital de licitação, sendo vedado, ainda, ao concessionário, transferir, locar, sublocar, ceder ou emprestar o imóvel, ainda que parcialmente.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo poderá autorizar a alteração da atividade explorada por meio da concessão de uso, após apreciação de pedido devidamente fundamentado pelo Concessionário.

**Art. 6º** - O concessionário deve manter, durante a vigência da concessão, a conservação das instalações, a limpeza da área da sua unidade autônoma e da área comum que a circunda e condições adequadas de higiene e limpeza e saneamento no que couber.

**Parágrafo Único** – Identificado o abandono ou insuficiência da conservação e higiene do local, o Poder Público notificará as concessionárias a sanar o vício, cabendo responsabilidade pessoal na unidade autônoma e solidária na área comum.

**Art. 7º** - No caso de encerramento ou fechamento da empresa por qualquer motivo, ficará automaticamente rescindido o contrato de concessão de uso, retornando o bem ao Município, para nova concessão na forma do §2º do artigo 7º, ou realização de procedimento licitatório, excedido o prazo mencionado no referido artigo.

**Art. 8º** - O concessionário que, sem motivo justificável, não iniciar a exploração dentro do prazo determinado no Edital será declarado desistente.

**§ 1º** - Em caso de desistência do uso após a vigência do primeiro ano, a concessão será restituída ao Município para que seja redistribuída através de nova licitação.

**§ 2º** - Quando a desistência ocorrer durante o primeiro ano, a concessão será dada ao habilitado imediatamente classificado na respectiva licitação.

**§ 3º** - Em ambos os casos, o concessionário desistente não estará isento de suas obrigações junto ao Poder Público conforme previsto no Edital de Licitação e Contrato de Concessão de Uso, devendo retirar os materiais ou equipamentos do interior da sala, quiosque e/ou box, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**Gabinete do Presidente**

Praça Amaranal Peixoto nº 46 - centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000  
Tele-Fax.: (22) 2668-1142 [CNPJ 30.169.320/0001-30](http://www.silvajardim.rj.gov.br)

**Art. 9º** - Ocorrendo o falecimento de qualquer membro do quadro societário da concessionária, o que deverá ser comprovado por documento hábil no prazo de 60 (sessenta) dias contados do evento, o cônjuge sobrevivente seguindo-se dos seus herdeiros legítimos poderão prosseguir na exploração do bem.

**Parágrafo Único:** Em não havendo herdeiros ou decorrido o prazo assinalado no *caput*, a sala e/ou quiosque será lacrado e o ponto será destinado a novo procedimento licitatório.

**Art. 10** - Os bens não retirados ou reclamados no prazo legal, nos casos do § 3º do art. 7º e art. 8º, poderão ser removidos e alienados às instituições filantrópicas situadas no Município, ou postos em licitação juntamente com o ponto, a critério do Poder Executivo.

**Art. 11** – As obrigações, proibições e penalidades a serem impostas aos concessionários deverão ser previstas no Edital de Licitação e no Contrato de Concessão de Uso.

#### **CAPÍTULO IV** **DO PAGAMENTO**

**Art. 12** – A utilização da sala e/ou quiosque por terceiros deverá ser remunerada, consoante valor de mercado, a ser apurado mediante avaliação por comissão constituída para essa finalidade.

**§1º** – Os Concessionários das 8 (oito) salas da praça de alimentação “Espaço Cultura e Lazer” serão responsáveis pela limpeza de todo o local de uso comum dos usuários, devendo durante a vigência da concessão, mantê-lo em condições adequadas de higiene e limpeza.

**§2º** - Para cumprimento do disposto no §1º deste artigo, os Concessionários, conjuntamente, deverão manter, as suas expensas, pessoal para execução dos serviços, bem como arcar com o material de limpeza e higiene.

**§3º** - O descumprimento do disposto no §1º ensejará aos Concessionários à imposição das penalidades previstas no artigo 191 e seguintes da Lei Complementar nº 112/15.

**Art. 13** - O valor a ser pago mensalmente pela outorga da concessão de uso será reajustado com base na variação acumulada do IPCA-E/IBGE, ou por outro índice oficial que vier a ser adotado pela CONCEDENTE, a cada período de 12 (doze) meses, tomando-se por base os valores iniciais a serem fixados no contrato de concessão de uso.

**Art. 14** - Ocorrendo o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas do valor relativo à Concessão de Uso, consecutivos ou não, bem como a reincidência nas



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**Gabinete do Presidente**

Praça Amaral Peixoto nº 46 - centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000  
Tele-Fax.: (22) 2668-1142 CNPJ 30.169.320/0001-30

penalidades constantes do §3º do art.12, implicará na rescisão do contrato, devendo a posse do bem ser imediatamente restituída ao Município, sem prejuízo da cobrança dos valores devidos, nos termos da legislação vigente.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 15** – O certame licitatório para a Concessão de Uso dos bens descritos no artigo 1º, além das disposições dessa Lei, obedecerá ao disposto nas Leis Federais nº 10.520 de 17/07/2002 e Lei nº 8.666 de 21/06/1993, e Lei Municipal nº 1146/14.

**Art. 16** – A Concessão de Uso de que trata esta Lei também obedecerá as regras contidas no Código de Posturas do Município de Silva Jardim, Lei Complementar nº112/15.

**Art. 17** - O Concessionário arcará com as despesas de energia elétrica, de água e esgoto, bem como será de sua responsabilidade a segurança da sala e/ou quiosque objeto da concessão.

**Art. 18** - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1701, de 07 de novembro de 2016.

Prefeitura do Município de Silva Jardim, 09 de Dezembro de 2016.

**SEBASTIÃO DA SILVA ROCHA**  
Prefeito em Exercício